



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.720840/2006-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO PLEITEADA ANTES DE 09/06/05. PRAZO. SÚMULA CARF N° 91

Segundo o disposto na Súmula CARF n° 91 "*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*"

Portanto, o direito de o contribuinte pleitear a compensação não se extinguiu, uma vez que ingressou em juízo em 08/09/94 e os pagamentos foram realizados no período de 11/89 a 04/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de PER/DCOMP — fundadas, como consta, em ação judicial — transmitidas eletronicamente entre 2003 e 2004. Apensos os processos de representação 10880.721024/2006-95 e 10880.720130/2007-32. A Contribuinte vincula PER/DCOMP ao processo judicial 9400225865 (conforme fl. 4, por exemplo).

Mediante o Despacho Decisório de fls. 44/47 a Autoridade a quo considerou não admitidas as compensações, pois verificou "que o processo judicial 94.0022586-5 17C70 transitou em julgado em 03/03/2000 conforme informado nas PER/DCOMP apresentadas pelo contribuinte" (fl. 45), ficando assim ementada essa decisão: "Deve ser considerada nã admitida a compensação quando o crédito seja decorrente de sentença judicial não transitada e m julgado" (fl. 44).

Contra o despacho decisório foi apresentada irresignação (lis. 54162) a qual a Interessada afirma ser detentora de crédito apto para fins de compensação, alegancl que na ação judicial 94.0022586-5 foi reconhecido seu direito de compensar Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5%.

Pela decisão de lis. 98/99 foi anulado o Despacho Decisório de lis. 44/47. A razão apresentada é de que a Ação Ordinária 94.0022586-5 transitou em julgado em 08.03.2006.

Mediante novo Despacho Decisório (fls. 854/859) a Autoridade a quo não homologou as compensações declaradas. Alega a Unidade de origem, em síntese, no sentido: de que a Interessada não atendeu satisfatoriamente às intimações do Fisco, sendo que "Dentre a documentação solicitada estavam a cópia da decisão do Tribunal Regional Federal e de demais atos processuais que tenham modificado a sentença ou o acórdão (...)" 856); c de que a Contribuinte não comprovou a homologação da renúncia ou da desistência da execução judicial.

Apresentou a Contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 873/887). Alega a Interessada, em síntese, no sentido: de que o direito à compensação advém da ação judicial 94.0022586-5 pela qual foi reconhecido seu direito de compensar valor recolhido título de Finsocial acima da alíquota de 0,5%, não tendo sido apresentada apelação diante disso, que se tornou não mais discutível; de que não promoveu a execução do título judicial, pois optou pela via administrativa; e de que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 37, §§ 1º e 3º, da IN SRF 210/02, vigente à época da apresentação das PER/DCOMP, inexistindo título judicial em fase de execução ou executado, concluindo-se "que homologação das compensações foi motivada pelo simples fato dos patronos" (fl. 882) da Contribuinte virem a exercer o direito ao recebimento dos honorários. Propugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório."

Em 29/10/09, a DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a mnaifestação de inconformidade e o Acórdão nº 16-23.363 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.PRECLUSÃO.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo o direito da Interessada eventualmente contestar determinada alegação da Unidade a quo após decorrido o prazo de trinta dias para a apresentação da manifestação de inconformidade.*

*DECISÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA.*

*Tendo sido reconhecido judicialmente o direito da Autora adotar procedimentos compensatórios, sob pena desta se ver obrigada, "ao final, a ajuizar ação de repetição de indébito" (como consignado na sentença do caso concreto), fica caracterizado, relativamente ao indébito tributário passível de autocompensação, o cunho declaratório da decisão judicial.*

*DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO/RENÚNCIA À EXECUÇÃO.*

*Descabe exigir desistência da execução ou renúncia à execução quando a decisão judicial não é passível de execução quanto ao indébito tributário.*

*CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

*A execução judicial das parcelas referentes As custas e honorários devidos no processo de conhecimento não constitui óbice a apreciação da restituição/compensação na esfera administrativa.*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de reivindicar indébito relativo a tributo/contribuição pago(a) a maior ou indevidamente aniquila-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar no 118, inclusive.*

*SUSPENSÃO.COBRANÇA.*

*Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, tais como suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cobrança, certidão negativa, etc.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresentou as seguintes alegações:

a) "*Legalidade da Compensação*": as compensações efetuadas estavam respaldadas por decisão de primeira instância, proferida em 03/09/96, da qual a outra parte não recorreu. E, em 08/03/06, transitou em julgado.

b) "*Da Inocorrência da Decadência*": nos termos do inciso II do art. 168 do CTN, não houve decadência do direito à restituição/compensação do indébito, a qual somente teria ocorrido após o decurso de cinco anos da data do trânsito em julgado (03/09/96), isto é, apenas em 09/03/11. Com efeito, as compensações ocorreram em 2003 e 2004.

c) "*Do Efeito Suspensivo do Presente Recurso Voluntário da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Compensados*": com fulcro no art. 22 do Decreto nº 70.235/72, devem se manter suspensas as exigibilidades dos débitos liquidados por meio das compensações em discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 1.129 a 1.135) que não homologou compensações com tributos federais de FINSOCIAL recolhido a maior no período de 11/1989 a 04/92. A decisão foi tomada, porque o contribuinte não teria renunciado formalmente à execução judicial da sentença transitada em julgado (§§ 1º e 2º do art. 50 da IN SRF nº 600/05).

Em 08/09/94, a recorrente ingressou em juízo, para obter o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação de indébitos de FINSOCIAL com tributos da mesma espécie, sem o exame prévio da RFB, à época previsto na IN SRF nº 67/92:

- em 03/09/96, em primeira instância, foi proferida sentença favorável, declarando que havia o crédito de FINSOCIAL e reconhecendo o direito de efetuar a compensação sem ter de cumprir com o prescrito na IN SRF nº 67/92;

- a União então apelou, porém tão somente com relação à atualização do crédito;

- tendo como precluso o direito à contestação do direito à compensação, no período de 07/03 a 05/04, transmitiu os pedidos de compensação (PER/DCOMP); e

- a sentença transitou em julgado em 08/03/06.

Diante das alegações de defesa, a DRJ reconheceu que a unidade de origem não tinha de exigir tal renúncia, haja vista que a decisão judicial concedera tão somente o direito de compensar.

Não obstante, negou provimento, alegando que decaíra o direito à compensação, pois transcorrera mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos (11/89 a 04/92) e as datas de transmissão dos PER/DCOMP (07/03 a 05/04). Adotou como fundamento o inciso do art. 168 do c/c o inciso I do art. 165 do CTN.

Dirirjo da DRJ.

O fato e a data, a serem tidos como balizadores da questão, são o ingresso em juízo para obter o reconhecimento do direito à restituição ou compensação e o dia 08/09/94, quando a respectiva peça foi protocolizada.

E, assim sendo, já não se teria a decadência, tão somente com base no prazo de cinco anos disposto pelo inciso do art. 168 do c/c o inciso I do art. 165 do CTN - os créditos são do período de 11/89 a 04/92.

Não obstante, à situação em comento, também aplica-se a decisão do STF, em sede do RE nº 566.621/RS, com repercussão geral reconhecida, por meio do qual pacificou o entendimento no sentido de que, para os processos ajuizados até 09/06/05, é de dez anos o prazo para restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação. E, nos termos do § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (RICARF), esta decisão deve ser obrigatoriamente reproduzida pelas turmas do CARF.

Adicionalmente, este entendimento também foi reproduzido pela Súmula CARF nº 91.

Portanto, o direito de o contribuinte pleitear a compensação não se extinguiu, uma vez que ingressou em juízo em 08/09/94 e os pagamentos foram realizados no período de 11/89 a 04/92.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à compensação dos pagamentos a maior de FINSOCIAL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira